

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, do Poder
que segue anexo com 03 (três) lau-
das.

Natal, 09 de novembro de 2021

Ana Cláudia Cavalcanti
Ana Cláudia Cavalcanti Madeiros
Mat. 1214-1

3

3



C. M. NATAL
PROJETO DE LEI Nº 342/2020
FOLHA Nº 10

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 342/2020

Interessado: Vereador Preto Aquino

Assunto: Institui o Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência no Município de Natal


**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 10 / 11 / 2024

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe Institui o Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência no Município de Natal, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando sua inserção no mercado de trabalho.

Neste contexto, o projeto seguiu seu trâmite processual regimental com o envio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que, atendendo à determinação do relator, remeteu os autos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o que importa relatar.



2

3

FUNDAMENTAÇÃO

C. NATAL
PI. ETOLEI Nº 342/20
FOLHA Nº. 11

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Município brasileiro ao considerá-lo integrante da estrutura federativa, como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal/estadual, no que for pertinente, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

(grifou-se)

O Projeto de Lei nº 342/2020 institui Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência incluindo portadores de deficiência física, mental ou sensorial, visando sua inserção no mercado de trabalho. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º “*toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Município de Natal poderá usufruir do cadastro ao se candidatar a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente*”.

No caso dos autos, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município, como aos demais entes federados, legitimidade para legislar sobre várias temáticas importantes para o desenvolvimento nacional, inclusive a proteção e garantia das pessoas com deficiência, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local ou no âmbito das competências comuns aos entes federados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

(grifou-se)

C

C

Assim, afigura-se viável a edição de normas específicas sobre a temática relativa aos portadores de deficiência no âmbito do Município de Natal, que detem legitimidade constitucional para fazê-lo, diante da competência expressa para tratar de assuntos de interesse local aliada a competência suplementar, cuja liberdade legislativa para complementar aspectos das legislações federal e estadual apenas pressupõe a inexistência de incompatibilidade normativa, o que é o caso dos autos.

O Município ainda dispõe da competência federativa comum (art. 23, II – CF), conjugada com os demais entes federados, para proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Por fim, o projeto de lei municipal propõe a observância dos ditames da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com vistas a assegurar a confidencialidade, privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização dos seus dados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 342/2020 diante da competência expressa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local – art. 30, I – CF e da competência suplementar – art. 30, II – CF, bem como da competência comum dos entes federados para proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 23, II da Constituição Federal.

Natal, 30 de junho de 2021.


Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo

2

3